



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 157/98

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Assunto "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI".

Apresentado em 20 de 10 de 19 98  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Resolução n.º \_\_\_\_\_

Publicado em 24 de Novembro de 19 98 no formal Hora 16.  
Lei Complementar nº 008, de 09 de Novembro de 1998.

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

**CABINETE DO PREFEITO**

Mensagem nº 016/98-GP

Em, 14 de outubro de 1998.

Sr. Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Japeri. ."

A Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, consolidou a Reforma Administrativa proposta pelo Governo Federal, trazendo em seu bojo a modificação do regime e dispondo sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e outras providências.

Com efeito, há necessidade imperiosa de se adequar a Legislação Municipal aos novos princípios insculpidos na Carta Política.

Dando início às reformas do ordenamento jurídico do Município, por imperativo constitucional, o Poder Executivo propõe alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos, através do presente Projeto de Lei Complementar, rogando a sua aprovação em regime de urgência especial, no prazo de 10 dias ( Art. 203, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Japeri, 14 de outubro de 1998.


  
LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS  
PREFEITO

Ao  
Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador Darlei Gonçalves Braga

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 20/10/98 

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 21/10/98 

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 27/10/98 



**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

“ Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Japeri.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais  
aprova a seguinte,

**L E I C O M P L E M E N T A R:**

Art. 1º - Os Parágrafos 1º e 2º, do Art. 32, os Arts. 36 e 37, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32 - .....

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível, ressalvado o disposto no Art. 37, XV, da Constituição Federal, e Art. 29 da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 36 - As reposições, indenizações e importâncias, a qualquer título, devidas por funcionário ou servidor ao erário, serão descontadas da remuneração ou provento, em parcela única, atualizados os valores, salvo na hipótese do ressarcimento ultrapassar o montante da remuneração ou provento, caso em que o desconto poderá ser efetuado em mais de uma parcela.

Art. 37 - O funcionário ou servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito.”

Art. 2º - O Art. 49, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 49 - O adicional por tempo de serviço é devido a cada quinquênio, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, excluídas as parcelas relativas a outras vantagens, observado o disposto no Art. 37, XIV, da Constituição Federal.”

Art. 3º - O Art. 99, o caput do Art. 100 e seus Parágrafos 1º e 2º, e os Arts. 101 e 104, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 99 - O funcionário ou servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 100 - A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º . A indenização, reposição ou composição de prejuízos causados ao erário será liquidada nas formas previstas nos Artigos 36 e 37, assegurada a execução do débito pela via judicial na impossibilidade de cobrança pelos meios estabelecidos nos artigos referidos neste parágrafo.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário ou servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

**Art. 101 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário ou servidor, nessa qualidade.**

**Art.104 - A responsabilidade administrativa do funcionário ou servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.”**

**Art 4º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Japeri, 14 de outubro de 1998.**

*Luiz Barcelos de Vasconcelos*  
**LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS**  
**PREFEITO**

L E I C O M P L E M E N T A R N º

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Japeri".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art.1º - Os Parágrafos 1º e 2º, do Art.32, os Arts. 36 e 37, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32 -.....

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível, ressalvado o disposto no Art.37, XV, da Constituição Federal, e Art.29 da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998.

§2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art.36 - As reposições, indenizações e importâncias, a qualquer título, devidas por funcionário ou servidor ao erário, serão descontadas da remuneração ou provento, em parcela única, atualizadas os valores, salvo na hipótese do ressarcimento ultrapassar o montante da remuneração ou provento, caso em que o desconto poderá ser efetuado em mais de uma parcela.

Art.37 - O funcionário ou servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o Débito".

Art.2º - O Art.49, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.49 - O adicional por tempo de serviço é devido a cada quinquênio, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, excluídas as parcelas relativas a outras vantagens, observado o disposto no Art.37, XIV, da Constituição Federal".



L E I C O M P L E M E N T A R N º

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Japeri".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art.1º - Os Parágrafos 1º e 2º, do Art.32, os Arts. 33 e 37, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32 -.....

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível, ressalvado o disposto no Art.37, XV, da Constituição Federal, e Art.29 da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998.

§2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoas do serviço público.

Art.36 - As reposições, indenizações e importâncias, a qualquer título, devidas por funcionário ou servidor ao erário, serão descontadas da remuneração ou provento, em parcela única, atualizadas os valores, salvo na hipótese de ressarcimento ultrapassar o montante da remuneração ou provento, caso em que o desconto poderá ser efetuado em mais de uma parcela.

Art.37 - O funcionário ou servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o Débito".

Art.2º - O Art.49, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.49 - O adicional por tempo de serviço é devido a cada quinquênio, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, excluídas as parcelas relativas a outras vantagens, observado o disposto no Art.37, XIV, da Constituição Federal".



Art.3º - O Art.99, o caput do Art.100 e seus Parágrafos 1º e 2º, e os Arts.101 e 104, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.99 - O funcionário ou servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.100 - A responsabilidade civil e administrativa de corre de ato omissivo ou comissivo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização, reposição ou composição de prejuízos causados ao erário será liquidada nas formas previstas nos Artigos 36 e 37, assegurada a execução do débito pela via judicial na impossibilidade de cobrança pelos meios estabelecidos nos artigos referidos neste parágrafo.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário ou servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art.101 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário ou servidor, nessa qualidade.

Art.104 - A responsabilidade administrativa do funcionário ou servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria".

Art.4º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara M. de Japeri, 28 de Outubro de 1998.

  
DARLEI GONÇALVES BRAGA

PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

PAULO FELIX SAUDADES

1º SECRETÁRIO



Art.3º - O Art.99, o caput do Art.100 e seus Parágrafos 1º e 2º, e os Arts.101 e 104, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.99 - O funcionário ou servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.100 - A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização, reposição ou composição de prejuízos causados ao erário será liquidada nas formas previstas nos Artigos 36 e 37, assegurada a execução do débito pela via judicial na impossibilidade de cobrança pelos meios estabelecidos nos artigos referidos neste parágrafo.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário ou servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art.101 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário ou servidor, nessa qualidade.

Art.104 - A responsabilidade administrativa do funcionário ou servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria".

Art.4º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara M. de Japeri, 28 de Outubro de 1998.

  
DARLEI GONÇALVES BRAGA  
PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO  
VICE PRESIDENTE

PAULO FELIX SALDADES  
1º SECRETÁRIO





Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 157/98  
 AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

*Ju* \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
*Edis* \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

O Projeto em tela de autoria do PREFEITO  
MUNICIPAL DE JAPERI, cuja ementa é: "ALTERA DISPOSITIVOS DA  
 LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, QUE DISPÕES SOBRE O ESTA-  
 TUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japeri, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Ju* \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
*Edis* \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO  
*Carlos* \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO Nº 157/98  
 AUTOR: PREFEITO M. DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

Paulo Paula F. Gaudades  
 EM    /    /   

Jui  
  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

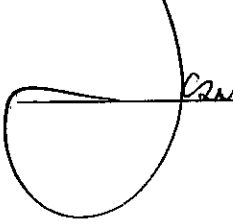
O Projeto em tela de autoria do PREFEITO M. DE JAPERI  
 \_\_\_\_\_, cuja ementa é: "ALTERA DISPOSITIVOS DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, que dispõe SOBRE O  
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.

Japeri,    /    /   

Paulo Paula F. Gaudades  
 RELATOR

Jui  
  
 \_\_\_\_\_  
 MEMBRO

José  
  
 \_\_\_\_\_  
 MEMBRO